

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 140094/2016 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

AGRAVANTE: ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA

Número do Protocolo: 140094/2016

Data de Julgamento: 1º-02-2017

E M E N T A

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS REMANESCENTES AO FINAL – POSSIBILIDADE – CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Há possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, tendo em conta de não se tratar de exoneração, mas, tão somente, de retardar o recolhimento, quando demonstrada a necessidade provisória, como forma de assegurar o acesso ao Judiciário.



QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 140094/2016 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

AGRAVANTE: ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido liminar de efeito ativo, interposto por ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Especializada em Falência, Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães, que, na Ação Recuperação Judicial nº 35894-72.2016.8.11.0041, indeferiu o pedido da agravante para pagamento das custas remanescentes ao final do processo, e determinou o recolhimento da diferença de valores das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em suas razões, a agravante pugna, liminarmente, pela concessão do efeito ativo, a fim de autorizar que as custas processuais remanescentes, referente ao pedido de recuperação judicial, sejam recolhidas ao final do processo. No mérito, pretende a confirmação do liminar.

Com as razões recursais, vieram os documentos de fls. 18/189-TJ.

A liminar foi deferida, às fls. 193/194v.

O Magistrado *a quo* prestou as informações de fls. 200/203, salientando que a parte agravante não cumpriu a determinação do art. 1.018 do CPC.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 140094/2016 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Naume Denise Nunes Rocha Muller, às fls. 207/210, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. MARA LÍGIA PIRES DE ALMEIDA
BARRETO

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Insurge-se a agravante quanto à decisão que indeferiu seu pleito de pagar as custas remanescente ao final da demanda.

Sustenta estar atravessando séria crise econômico-financeira, por conta disso instaurou o procedimento de recuperação judicial, e, neste momento, pleiteia a oportunidade de efetuar o pagamento das custas remanescentes ao final do processo.

Pois bem.

Destaca-se que o nosso atual ordenamento jurídico não veda a possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, consoante preconiza o artigo

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 140094/2016 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

98, § 6º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 98.

[...]

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”

Conclui-se, então, que não se trata de exoneração do recolhimento das custas, mas, tão somente, de tardar o pagamento pelo motivo de não conseguir arcar com as despesas processuais no momento atual.

No caso, conforme demonstrado, à fl. 186, as custas calculadas para o valor da causa totalizam a quantia de R\$16.616,86 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), contudo, por não dispor de tal quantia, a agravante recolheu somente o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Além disso, como bem ressaltado pela douta Procuradora de Justiça, em seu parecer de fls.208/209, *“a impossibilidade de arcar com as custas resta evidenciada na declaração de fls. 94/97, nos balancetes de fls. 99/112, que demonstram um decréscimo na monta de R\$1.284.594,52 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos) somente no período de janeiro a agosto do corrente ano e nos extratos de conta bancárias existentes em nome da empresa devedora às fls. 106/110.”*

Assim, demonstrada a necessidade provisória, há de ser concedida a postergação do pagamento das custas remanescentes ao final do processo, como forma de assegurar o acesso ao Judiciário.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 140094/2016 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Nesse mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA POSTULADA. AUSENTE PROVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. A concessão do benefício é possibilitada às pessoas físicas que comprovem estar em dificuldades financeiras, nos termos do artigo 98, caput, do CPC/15. Caso. O objeto da ação trata-se de execução de título executivo extrajudicial de valor que não compatibiliza com os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita postulado. Pagamento das custas ao final do processo. Possibilidade pelo motivo de não se tratar de exoneração do recolhimento das custas, mas tão somente de tardar o pagamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE.” (TJRS. RAI Nº 70070336128, 17ª Câmara Cível, Relator: Giovanni Conti, J. em: 19.07.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. - Possibilidade de postergação do pagamento das custas ao final do processo, pois demonstrada a necessidade provisória. - Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (TJRS. RAI Nº 70065761454, 17ª Câmara Cível, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 20.07.2015).

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 140094/2016 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. Pagamento de custas ao final. A parte agravante demonstrou a alegada dificuldade financeira, que justificasse o deferimento da pretensão. Portanto, deferir o pagamento das custas ao final da demanda é a medida que se impõe, como forma de assegurar o acesso ao Judiciário. RECURSO PROVIDO.” (TJRS. RAI Nº 70061441010, 17ª Câmara Cível, Rel. Luiz Renato Alves da Silva, J. em 11.11.2014).

Com essas considerações, conheço do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO** para possibilitar à recorrente o pagamento das custas remanescentes ao final da ação.

É como voto.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 140094/2016 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. DIRCEU DOS SANTOS (Relator), DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (1ª Vogal) e DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 1º de fevereiro de 2017.

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR